

TRANSTORNO DE ESTRESSE
PÓS-TRAUMÁTICO: SEQUELA
INVISÍVEL DOS ACIDENTES
COLETIVOS DE TRABALHO*

POST TRAUMATIC DEAFNESS:
AN INVISIBLE SEQUEL TO
COLLECTIVE WORK ACCIDENTS

Eduarda Souto Oliveira**
Luriann Kathleen Campos Vasconcelos***

RESUMO

O presente artigo tem como objeto apresentar o Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT) como decorrência de grandes acidentes de trabalho, bem como sua necessária reparação, enquanto dano extrapatrimonial. Inicialmente se pretende traçar a conceituação de acidente coletivo de trabalho a partir do estudo da legislação e da doutrina, verificar a existência de nexo de causalidade entre o acidente e o TEPT, compreender os conceitos de dano patrimonial e extrapatrimonial, bem como analisar, de forma crítica, o instituto da reparação civil ante o dano moral causado ao trabalhador, à luz da Lei n. 13.467/2017, nos dispositivos 223-A a 223-G, os quais fixam regras de verificação e quantificação dos danos morais e existenciais acometidos aos trabalhadores da doutrina, em especial sob a ótica da obra de Sebastião Geraldo de Oliveira.

* Artigo enviado em 17.06.2019 e aceito em 05.08.2019.

** UFMG - Graduada em Direito.

*** UFMG - Graduada em Direito.

Palavras-chave: TEPT. Acidente coletivo de trabalho. Dano extrapatrimonial. Reparação.

ABSTRACT

The present article aims to present Posttraumatic Stress Disorder (PTSD) as a result of major work accidents as well as its necessary repair as off-balance damage. Initially, it is intended to outline the concept of a collective work accident, based on the study of legislation and doctrine; to verify the existence of a causal link between the accident and PTSD; understand the concepts of patrimonial and extra-financial damage, as well as critically analyze the institute of civil reparation before the moral damage caused to the worker, in light of Law n. 13.467 / 2017, on devices 223-A to 223-G, which establish rules for verification and quantification of moral and existential damages to workers of the doctrine, especially from the perspective of Sebastião Geraldo de Oliveira's work.

Keywords: PTSD. Collective work accident. Extra-financial damage. Repair.

1 INTRODUÇÃO

Embora não seja novidade a discussão a respeito da saúde e segurança do trabalhador, os dados mundiais a respeito do tema são ainda alarmantes, isso porque, conforme levantado pela Organização Internacional do Trabalho (2019, p. 08), estima-se que morrem 1.000 (mil) trabalhadores, todos os dias, vítimas de acidente do trabalho e 6.500 (seis mil e quinhentos) devido a doenças ocupacionais. Somente em 2017 houve 2,78 milhões de mortes registradas de trabalhadores em decorrência do trabalho (OIT, 2019, p. 08).

No Brasil, as informações encontradas não são diferentes, sobretudo no que tange aos acidentes de trabalho típicos¹, de maior

¹ Marcado pela existência de um episódio excepcional, não esperado, isto é, imprevisível e súbito e bem delimitado no espaço e no tempo (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 386).

relevância para a presente pesquisa. Somente no ano de 2017 ocorreram 340.229 (trezentos e quarenta mil e duzentos e vinte e nove) casos, com a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) devidamente registrada (SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA *et al*, 2017, p. 16).

Inclusive, em razão da magnitude e do grande número de trabalhadores vitimados, há um longo histórico de acidentes do trabalho coletivos, emblemáticos, ocorridos no país; quais sejam: i) o desabamento do Pavilhão da Gameleira, ocorrido em 1971, que deixou 65 mortos e 50 feridos (SILVEIRA, 2016, s/p); ii); a contaminação do Recanto dos Pássaros, gerada pelas empresas Raízen Combustíveis S/A (Shell) e Basf S/A, sucedida entre 1977 e 2002, que deixou 59 mortos e centenas de trabalhadores adoentados (RODRIGUES, 2012, s/p); iii) a explosão da plataforma P-36, datada de 2001, que deixou 11 mortos (O GLOBO, 2013, s/p); iv) o rompimento das barragens do Fundão (2015), localizadas em Mariana/MG, e do Córrego do Feijão (2019), as quais deixaram, respectivamente, 19 mortos (G1, 2019, s/p) e pelo menos 233 mortos e 37 desaparecidos (G1, 2019, s/p).

Diante da problemática supracitada, destaca-se, por conseguinte, o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) ocorrido em decorrência de grandes acidentes do trabalho, fato esse objeto da presente pesquisa.

Dessa maneira, mediante a revisão bibliográfica e a apresentação de alguns julgados, tanto do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região quanto do Tribunal Superior do Trabalho, far-se-á (i) um estudo sobre as definições do conceito de acidente coletivo de trabalho, (ii) a verificação do nexos de causalidade entre o acidente e o TEPT; e, por fim, (iii) uma análise da reparação civil ante o dano extrapatrimonial sofrido pelo obreiro à luz da Lei n. 13.467/2017, nos dispositivos 223-A a 223-G, os quais fixam regras de verificação e quantificação dos danos morais e existenciais cometidos aos trabalhadores.

2 A CONFIGURAÇÃO LEGAL DOS ACIDENTES COLETIVOS DO TRABALHO

É importante destacar, antes de tudo, que a legislação não elaborou um conceito do acidente do trabalho que fosse capaz de abarcar todas as circunstâncias nas quais o desempenho de atividades laborativas pudesse gerar incapacidades, porquanto o legislador somente trouxe a conceituação de acidente do trabalho típico, embora sejam reconhecidos pelo Direito outros fatores que não se enquadram como acidente do trabalho em sentido estrito, quais sejam (OLIVEIRA, 2018, p. 45):

[...] enfermidades decorrentes do trabalho; acidentes ou doenças provenientes de causas diversas, conjugando fatores do trabalho e extralaborais (concausas); ocorridos no local de trabalho, mas que não têm ligação direta com o exercício da atividade profissional; acidentes ocorridos fora do local da prestação de serviços, mas com vínculo direto ou indireto com o cumprimento do contrato de trabalho; e acidentes ocorridos no trajeto de ida ou volta da residência para o local de trabalho (OLIVEIRA, 2018, p. 45).

Como dito alhures, o objeto da presente pesquisa é fomentar o estudo no tocante à espécie de acidente do trabalho típico, de definição constante no art. 19 da Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Nessa perspectiva, acredita-se, aqui, que os acidentes coletivos do trabalho (típicos) podem ser entendidos como aqueles ocorridos pelo exercício do trabalho realizado a serviço de um empregador. Somando-se a isso, devem provocar lesão corporal ou perturbação funcional e possuírem, como consequência, a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho de um conjunto de pessoas, ou seja, de uma classe ou de um grupo de indivíduos.

Fica evidente, portanto, que, para a configuração do acidente do trabalho coletivo, é necessária a verificação de alguns requisitos, tais como: a) evento danoso; b) que seja decursivo do trabalho em prol do empregador; c) que cause lesão corporal ou perturbação funcional; d) que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho; e) que atinja um conjunto de trabalhadores.

Destaque-se que a lesão decorrente do acidente do trabalho não é necessariamente física, ou seja, não se limita a lesões traumáticas (ferimentos) externos ou internos, infecções e intoxicações, podendo gerar danos exclusivamente na seara psíquica do trabalhador (OLIVEIRA, 2018, p. 48), como é o caso do estresse pós-traumático - que será melhor abordado posteriormente.

O verbete “perturbação funcional”, previsto no art. 19 da Lei n. 8.213/1991, é o que permite constatar o dano para além do físico, nem sempre notado imediatamente. Isto é, o dano pode ter sido tão profundo que passa despercebido de imediato pelos médicos do trabalho, podendo os sintomas se manifestarem meses depois do sinistro, tais quais as tardias perturbações nervosas (OLIVEIRA, 2018, p. 50).

Não se pode olvidar de que os acidentes de trabalho, como um todo, trazem prejuízos inenarráveis aos trabalhadores, ainda mais quando esses acidentes são coletivos, os quais atingem grandes números de obreiros e, conseqüentemente, seus familiares. Quando suas conseqüências são fisicamente visíveis, a reparação torna-se muito mais fácil; entretanto, a grande dificuldade é quando

o acidente do trabalho traz consigo facetas ocultas, de árdua identificação, principalmente, quando essa consequência é a afetação da saúde mental, como é o caso do Transtorno de Estresse Pós-Traumático.

3 O ACIDENTE DE TRABALHO E O TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO: uma relação de causa e efeito

O transtorno de estresse pós-traumático, consoante a Associação Americana de Neuropsiquiatria, sempre decorrerá de uma circunstância traumática e deve se dar por, pelo menos, um mês; para, assim, ser diagnosticado como algo que gera um intenso medo e/ou impotência no indivíduo.

Sabe-se que, normalmente, os sintomas se desenvolvem logo após o evento, porém, há a possibilidade de maior lapso temporal (meses e anos) entre o sinistro e a sua constatação (APA, 1994, s/p). Embora a apresentação clínica do TEPT seja variada, torna-se justamente o desenvolvimento de sintomas característicos o responsável pelo seu diagnóstico. Por exemplo, em algumas vítimas, os sintomas que se sobrepujam são a revivência do medo, das emoções e comportamentos, enquanto, em outros, os sintomas podem ser mais perturbadores, havendo perda da capacidade de sentir prazer (anedonia), disforia e cognições negativas. Assim se compreende, então, que, em algumas pessoas prevalecem os sintomas reativos e externalizantes, enquanto em outras os sintomas dissociativos são proeminentes (APA, 2014, p. 318).

Ressalta-se que, para o diagnóstico do TEPT, é crucial que a vítima tenha sido exposta a um evento concreto ou ameaça de morte, lesão grave ou violência sexual em uma (ou mais) das seguintes formas (APA, 2014):

1. Vivenciar diretamente o evento traumático.
2. Testemunhar pessoalmente o evento traumático ocorrido com outras pessoas.
3. Saber que o evento traumático ocorreu com familiar ou amigo próximo. Nos casos de episódio

concreto ou ameaça de morte envolvendo um familiar ou amigo, é preciso que o evento tenha sido violento ou acidental.

4. Ser exposto de forma repetida ou extrema a detalhes aversivos do evento traumático (p. ex., socorristas que recolhem restos de corpos humanos; policiais repetidamente expostos a detalhes de abuso infantil).

Para o TEPT ser classificado como um acidente do trabalho, obviamente, deverá ter sido desencadeado por algum fato ocorrido no meio ambiente de trabalho, ou seja, durante a prestação de serviços ao empregador. Baruki (2015, p. 81) aponta que há certo consenso na comunidade científica com relação à causalidade direta entre o TEPT e o trabalho.

De mais a mais, frisam-se os apontamentos do Ministro Mauricio Godinho Delgado em sede de julgamento de Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho (TST) a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL E CULPA. [...] Na hipótese, consta na decisão recorrida que, segundo o laudo pericial, a Autora é portadora de doença (transtorno por estresse pós-traumático - TEPT) desencadeada por eventos traumáticos ocorridos no trabalho (dois incêndios durante a atividade laboral, um dos quais teria destruído o seu local de trabalho). O perito judicial registrou que não há componente de assédio moral no quadro clínico de TEPT da Autora, destacando que a doença foi desenvolvida após os 2 incêndios ocorridos na Reclamada e que ensejou a redução parcial e temporária da capacidade laboral obreira em 25%. A conclusão pericial foi acolhida pelo Magistrado de 1º grau de Jurisdição, que reconheceu o nexo de causalidade entre o labor exercido pela Autora para a Ré e a doença e considerou nula a rescisão contratual. O Tribunal Regional, contudo,

sopesando as provas dos autos - a inexistência de assédio moral, a dinâmica dos incêndios narrada pela testemunha e os esclarecimentos genéricos do perito em relação ao histórico pessoal da Reclamante -, concluiu pela inexistência denexo causal. Entretanto, a situação fática relatada no acórdão recorrido indica o caráter ocupacional da moléstia, pois evidencia que o transtorno de estresse pós-traumático desenvolvido pela Autora foi uma resposta a eventos traumáticos por ela vivenciados (dois incêndios), os quais, ao atentarem contra a sua integridade física, provocaram sofrimento clinicamente significativo atestado pelo perito judicial, com redução parcial e temporária em 25% da capacidade laboral. Além disso, houve gozo de auxílio-doença no curso do contrato, no período de 27.08.2007 a 22.05.2009. Note-se que o depoimento da testemunha confirma a existência dos eventos estressantes (incêndios), sem, contudo, fornecer qualquer elemento quanto ao estado psicológico da Reclamante durante e após os incêndios ou informações que pudessem mitigar a conclusão pericial. Nesse contexto, constatado onexo causal e o dano, e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida do Reclamado. Além de tudo, a ocorrência de dois sinistros de incêndio sucessivos no estabelecimento empresarial mitiga a presunção de caso fortuito e aponta para a desídia da Reclamada quanto à adoção de medidas para prevenir este tipo de sinistro. Constatados o dano, onexo causal e a culpa, consequentemente há o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, 2017). (grifos nossos)

Os índices de ocorrência do TEPT são preocupantes em acidentes de grandes repercussões; destacam-se os casos de Mariana/MG e Brumadinho/MG, eis que as estimativas apontadas pela APA (2014, p. 320) indicam que a ocorrência do TEPT, no

período de 12 meses após eventos traumáticos para países da Ásia, da África e da América Latina, em pessoas atingidas, é de 0,5 a 1,0%. No caso brasileiro de Mariana/MG, esse percentual correspondeu a, pelo menos, doze vezes o nível apresentado pela Associação Americana de Neuropsiquiatria.

A conclusão supra decorre de recente estudo realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) no qual 12% dos atingidos² pelo rompimento da Barragem de Mariana/MG foram diagnosticados com o transtorno de estresse pós-traumático (PRISMMA, 2018, p. 49).

Ressalta-se que, em que pese a pesquisa da UFMG não seja específica do TEPT como acidente do trabalho, não é difícil constatar essa possibilidade, uma vez que os obreiros, vítimas desse tipo de tragédia, foram diretamente vinculados ao evento traumático.

Não bastassem a gravidade e o alto índice de constatação de TEPT, este apresenta, ainda, expressiva taxa de comorbidade (quando duas ou mais doenças estão etiologicamente relacionadas), conforme assevera a Associação Americana de Neuropsiquiatria:

Indivíduos com TEPT são 80% mais propensos do que aqueles sem o transtorno a ter sintomas que satisfazem os critérios diagnósticos de pelo menos um outro transtorno mental (p. ex., transtornos depressivos, bipolares, de ansiedade ou por uso de substância). Os transtornos por uso de substância e

² “O termo ‘atingido’ é a designação que abarca mais consenso entre as pessoas que foram diretamente envolvidas no rompimento da barragem de rejeitos em Mariana-MG e, por isso, será utilizado ao longo de todo este texto. É sabido que existe relação direta entre a proximidade da zona circunscrita do desastre e o risco e a gravidade das consequências para a saúde mental (7). Para nosso estudo, delimitamos como zona circunscrita a área geográfica de Mariana onde a lama da barragem do Fundão passou. Definimos como diretamente expostos ao desastre ou atingidos aqueles indivíduos que residiam ou que possuíam propriedades nos distritos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Paracatu de Cima, Borba, Campinas, Pedras e Ponte do Gama à época do rompimento da barragem de Fundão.” (PRISMMA, 2018, p. 19).

o transtorno da conduta comórbidos são mais comuns no sexo masculino do que no feminino. Entre militares e veteranos de combate norte-americanos enviados para as guerras recentes no Afeganistão e no Iraque, a concomitância de TEPT e LCT branda é de 48%. Embora a maioria das crianças pequenas com TEPT também apresente pelo menos um outro diagnóstico, os padrões de comorbidade são diferentes dos de adultos, com transtorno de oposição desafiante e transtorno de ansiedade de separação predominando. Por fim, existe comorbidade considerável entre TEPT e transtorno neurocognitivo maior e alguns sintomas sobrepostos entre esses transtornos. (APA, 2014, p. 324).

Como exposto, a ocorrência do transtorno nos acidentes do trabalho não é incomum, e, além disso, gera moléstia aos trabalhadores atingidos. Outro fator agravante é que, muitas vezes, a sua manifestação é silenciosa, o que pode dificultar seu diagnóstico. Por isso, o grande desafio do Direito do Trabalho é traçar critérios objetivos que possibilitem a demonstração do nexo de causalidade entre o adoecimento psíquico desses trabalhadores vitimados e o acidente do trabalho.

4 O NEXO DE CAUSALIDADE E O ADOECIMENTO MENTAL DO TRABALHADOR: UM GRANDE DESAFIO DO DIREITO DO TRABALHO

Constitui-se o nexo causal não somente como baluarte da responsabilidade civil do empregador, para fins de indenização do obreiro acidentado, nos termos do artigo 186 do Código Civil, como também para a concessão de benefício previdenciário (i.e. auxílio-doença, aposentadoria por invalidez).

Tendo em vista que o presente trabalho objetiva debater a responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais decorrentes de acidentes típicos de trabalho, não será abordado aqui o nexo causal com um viés previdenciário. Nesse sentido, o nexo de causalidade é definido por Sebastião Geraldo de Oliveira (2018, p. 163) da seguinte forma:

[...] o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, visto que, se o acidente ou a doença não estiverem relacionados ao trabalho, é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos ou a culpa patronal.

No entanto, conforme observado pelo autor (2018, p. 166), a reparação civil em razão de acidente do trabalho tende a ter requisitos mais flexíveis do que aqueles da seara cível, tendo em vista o princípio da proteção e da alteridade do Direito do Trabalho. Portanto, para a constatação do nexo de causalidade, “[...] basta demonstrar a existência de relação entre o exercício do trabalho a serviço da empresa ou empregador doméstico com o acidente sofrido pelo empregado.” (OLIVEIRA, 2018, p. 172).

Não obstante Sebastião Geraldo de Oliveira entenda que a comprovação do nexo de causalidade, para fins de responsabilização civil, quando se trata de acidentes típicos de trabalho, seja mais simples (OLIVEIRA, 2018, p. 172), o mesmo não ocorre quando o resultado dos referidos acidentes é o TEPT. Isso porque, até na própria área da saúde psíquica, há divergentes marcos teóricos que estudam o sofrimento mental, como a psicopatologia, a psiquiatria e a psicanálise.

Em suma, há duas principais correntes na área da Saúde, responsáveis por sintetizar a grande polêmica em torno do nexo causal do adoecimento psíquico. A primeira divide-se em (i) viés organicista, que defende a doença mental como decorrência de fatores biológicos, isso é, orgânicos e endógenos, independentemente de fatores exógenos (como o trabalho) e (ii) viés psicogênico que outorga o sofrimento mental à estrutura da personalidade (VIDAL, 2012, p. 155).

Por outro lado,

[...] haveria aqueles que admitem a existência de transtornos mentais decorrentes do trabalho, existindo formas de desgaste psíquico afetando um

número importante de trabalhadores pertencentes às mesmas categorias profissionais, às mesmas empresas ou submetidos a condições semelhantes de trabalho. (VIDAL, 2012, p. 155).

Essa dificuldade fica nítida, principalmente por meio da pesquisa jurisprudencial³ realizada a respeito da constatação do nexo de causalidade entre o TEPT e um acidente típico de trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Isso porque foi encontrado apenas um acórdão nesse sentido, qual seja:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Na presente hipótese, restou incontroverso o nexo causal entre a atividade exercida pela reclamante e o dano por ela sofrido, já que a autora foi vítima de acidente do trabalho em razão de uma barra de ferro que servia de trava para a porta ter se desprendido e caído em sua cabeça, causando traumatismo cranoencefálico, do qual resultou transtornos de estresse pós-traumático, transtornos depressivos recorrentes e epilepsia convulsiva generalizada. De outro lado, ficou evidenciada a negligência da ré, que não cuidou de se assegurar acerca da instalação da referida barra de ferro de forma segura. Com efeito, obriga-se o empregador a proporcionar ao empregado condições plenas de trabalho, aí se inserindo as concernentes à segurança, nos termos do artigo 157 da CLT e artigo 7º, XXII, da Lei Maior. Se assim não faz, incorre em culpa, fazendo surgir a obrigação de reparar ou

³ A metodologia da pesquisa se deu da seguinte forma: a) pesquisa pelos termos “nexo de causalidade e “transtorno de estresse pós-traumático”; b) buscas apenas pelas ementas, ignorando-se o inteiro teor.

amenizar o dano suportado pelo trabalhador, consoante dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2008). (grifos nossos)

No entanto, Vidal (2012, p. 163) denota que o Direito do Trabalho, como ramo autônomo, não pode tornar tais discussões das ciências biológicas como objeto central para a constatação do nexo de causalidade, “[...] porquanto o seu enfoque principal é o exame das condições de trabalho e se as mesmas estão ou não de acordo com as normas de saúde e segurança” (VIDAL, 2012, p.163) - sob pena de se colocar em xeque a tutela dos direitos dos obreiros. Ou seja, consoante Vidal, basta se verificar (VIDAL, 2012, p. 164):

[...] se as condições de trabalho são psicologicamente hostis, se existem agressões aos direitos da personalidade; conforme a prova que fizer em cada caso concreto, já se delineiam os elementos para o Direito intervir, em face de um possível dano moral, cuja configuração não está vinculada à discussão teórica da existência ou não de um sofrimento psíquico com essa ou aquela nomenclatura. Como defende Antônio Gomes de Vasconcelos, “[...] a questão primordial a ser examinada pelo magistrado desloca-se da doença para a garantia de um ambiente sadio e seguro.” (VASCONCELOS, 2010, v. 51, n. 81, p. 434 *apud* VIDAL, 2012, p. 164).

5 DANO EXTRAPATRIMONIAL

No Brasil, os danos extrapatrimoniais foram relegados a um segundo plano, até o advento da Constituição Federal de 1988, que, expressamente, admitiu o cabimento de indenização, decorrente de sua violação, nos incisos V e X do art. 5º.

Outrora, no Código Civil brasileiro de 1916, conforme consta da análise do então artigo 159 e correspondente ao atual artigo 186, não se cogitou menção ao dano moral em referência à responsabilidade civil.

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, nos arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553. (BRASIL, 1916).

No entanto, a crescente valorização da pessoa humana, consubstanciada nos princípios da dignidade, igualdade e liberdade, possibilitou um alargamento dos interesses juridicamente protegidos e o aumento dos meios de tutela, isto é, passa a ser aceita a ideia de reparação da lesão sofrida da melhor maneira possível. Em suma, na sociedade atual, os projetos de vida boa se tornaram mais prestigiados, fazendo jus a um maior reconhecimento e proteção jurídica (SOUTO; CARVALHO, 2019, s/p).

Conforme asseveram Eduarda Souto e Henrique Carvalho (2019), a própria Constituição Federal Brasileira de 1988

[...] estabelece a dignidade humana como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. E a consequência disso foi a possibilidade de responsabilização civil por danos imateriais, quando os direitos da personalidade forem feridos, sobretudo, a ponto de afetar a essência do indivíduo.

No Código Civil de 2002, a noção de dano é definida pela legislação brasileira, em seu art. 186, que dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, causar dano a outrem, violar direito, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002). Ainda, o art. 187 prevê que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002). Nesses casos, o Código Civil estabelece, no art. 927, o dever de reparar o dano, seja pelo prejuízo de cunho pecuniário, material, seja moral.

Quando se discute a reparação do dano, é imprescindível analisar a sua natureza, a qual pode ser de cunho patrimonial (dano material) ou não patrimonial (extrapatrimonial). O dano material concerne à lesão ao patrimônio do indivíduo, gerando-lhe prejuízos materiais; sendo, portanto, devida a indenização patrimonial, enquanto o dano extrapatrimonial atinge os bens morais, a esfera subjetiva ou o plano valorativo do indivíduo na sociedade, alcançando o foro íntimo da pessoa humana. Assinalam o STJ e o TST:

Na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (BRASIL, 2001).

O dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção *hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo. (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*, 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 154.) Daí prescindir, o dano moral, da produção de prova, relevando destacar cabível a indenização não apenas nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. (TST, Processo n. RR- 400-21.2002.5.09.0017; Rel. Min. Rosa Maria Weber; DEJT 11.06.2010.)

No mesmo sentido, conceitua Clayton Reis (REIS, 2002, p. 205):

Trata-se de uma lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência.

Dentre as alterações advindas da Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017), houve a inserção do art. 223-B que enuncia que “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.” Adota-se o termo extrapatrimonial por acreditar ser a definição mais abrangente, incluídos nele os danos moral, estético e existencial; todos esses se constituem como violação aos direitos personalíssimos.

É corrente, na doutrina e na jurisprudência, a denominação do dano extrapatrimonial como dano moral, por já arraigada, e também por ser a expressão estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X. Ocorre que se torna urgente o reconhecimento do dano extrapatrimonial, por si, como direito fundamental, e essa perspectiva deve ser o norte de qualquer análise a respeito das normas de proteção à vida e à saúde dos trabalhadores e, conseqüentemente, da indenização por danos morais decorrentes dos acidentes de trabalho.

No que tange, novamente, à CLT, o art. 223-C restringe, taxativamente, os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade de ação, à autoestima, à sexualidade, à saúde, ao lazer e à integridade física. Aqui, o que se tem é a crítica por parte dos estudiosos quanto à limitação dos bens passíveis de serem objeto de violação. Afinal, sendo o citado dano aquele que lesa o direito de personalidade do ser humano, por essência, não pode ser limitado, ante a sua abrangência. Logo, o legislador-reformador não apresentou cartelas suficientes para o amparo de todas as situações possíveis de serem subsumidas ao dano extrapatrimonial.

Isso implica afirmar que, em uma hermenêutica puramente gramatical, como observa Oliveira (2018, p. 290), não seriam indenizáveis, por exemplo, a integridade psíquica, o nome do trabalhador, a integridade funcional, sem contar o direito de não ser discriminado por fatores como idade, etnia, cor, descendência, gênero etc., o que fere a lógica do conceito amplo de dano

extrapatrimonial e toda a doutrina dos direitos da personalidade e análise sistemática da Constituição Federal de 1988.

6 MENSURAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO

Pela literalidade do art. 223-B da CLT, tem-se que a pessoa física que sofreu o dano extrapatrimonial é a titular exclusiva do direito à reparação. Nesse sentido, o dispositivo legal não contempla: (a) o dano moral em ricochete (a perda de um ente querido, quando este vem a falecer em decorrência de um acidente de trabalho); e (b) a transmissão do dano moral da vítima para os seus sucessores (art. 943 do CC).

Todavia, fica a seguinte questão: pode o legislador trabalhista limitar a indenização somente aos danos sofridos pela vítima direta? Entende-se que não, por ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição de 1988, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988). Nesse ponto, o dispositivo legal, se assim interpretado, fere a Carta Maior e, principalmente, o direito assegurado às vítimas que suportaram o dano em ricochete, também consideradas, pela doutrina e jurisprudência, titulares do direito de reparação.

Fundamental também é a análise da responsabilidade pela reparação do dano extrapatrimonial. Vejam a redação do artigo 223-E:

Art. 223-E: São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Pela interpretação do contrato civilista, responde pela reparação civil o causador do dano. Ocorre que, em respeito ao princípio da alteridade trabalhista, exposto no artigo 2º da CLT, em se tratando das indenizações por acidente de trabalho, o

responsável será o empregador, no limite da lei. Ainda, destaca-se o que prevê a Súmula n. 341 do STF ao pacificar o entendimento de que o patrão responde pelo ato culposo de seus empregados ou preposto, sendo cabível ação regressiva para obter o reembolso dos valores despendidos, conforme disposição do art. 934 do Código Civil (BRASIL, 2002).

6.1. Fixação do montante indenizatório

A legislação trabalhista fixou critérios objetivos, que devem ser considerados pelo magistrado, ao apreciar os danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, estabelecidos no art. 223-G da CLT. São eles: (a) a natureza do bem jurídico tutelado; (b) a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (c) a possibilidade de superação física ou psicológica; (d) os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (e) a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (f) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (g) o grau de dolo ou culpa; (h) a ocorrência de retratação espontânea; (i) o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (j) o perdão, tácito ou expresso; (l) a situação social e econômica das partes envolvidas; e (m) o grau de publicidade da ofensa (art. 223-G, *caput*, I a XII, CLT).

Para fins de base de cálculo da indenização, deve-se considerar o último salário contratual do empregado. Entende-se por salário contratual o valor mensal ajustado (fixo ou variável) e as parcelas que integram o salário, bem como as gratificações legais e as comissões pagas (§ 1º do art. 457 da CLT). Dessa forma, o valor da indenização pode variar de acordo com o grau da ofensa, que pode ser: (a) leve - até 3 vezes o último salário contratual do ofendido; (b) média - até 5 vezes o último salário contratual do ofendido; (c) grave - até 20 vezes o último salário contratual do ofendido; (d) gravíssima - até 50 vezes o último salário contratual do ofendido (art. 223-G; § 1º, I a IV). Ainda, em caso de reincidência entre as partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização (§ 3º do art. 223-G da CLT).

Questão controversa é a tarifação/ou tabelamento dos danos morais pela lei. Utilizaremos a expressão tabelamento, neste artigo, por ser o verbete mais adequado, conforme a explanação doutrinária de Oliveira (2018, p. 299), que sustenta que o vocábulo tarifa tem significado próprio na ciência jurídica e ostenta natureza de preço público, tratado no campo do direito administrativo.

Os limites impostos pela Lei n. 13. 467/2017, ao estabelecer o salário do trabalhador como base para quantificar a indenização, ferem o princípio da isonomia e a proibição da discriminação, previstos no inciso IV do art. 3º e no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988, respectivamente, bem como atentam contra a dignidade do trabalhador, que passa a ser medida em razão do seu salário. Por esse motivo, o referido dispositivo legal é considerado inconstitucional.

Imaginemos a seguinte situação: no caso do recente acidente em Brumadinho/MG, com o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, vários indivíduos foram vítimas de um mesmo acidente (empregados da empresa Vale; trabalhadores terceirizados; moradores; turistas; trabalhadores ou não), os quais foram atingidos pelos dejetos decorrentes do rompimento da barragem em contenção. Uma vez ingressando em juízo, essas pessoas serão submetidas a regramentos distintos, para fins de reparação dos danos extrapatrimoniais.

É verdade que cabem indenizações diferentes quando se trata de danos materiais, porque o parâmetro é outro: o prejuízo monetário efetivo de cada um. Mas, no aspecto extrapatrimonial, a dignidade das pessoas lesadas é a mesma, ou seja, a dignidade da pessoa humana não pode ser aferida de acordo com o seu padrão de rendimento. A maior ou menor riqueza da vítima não pode orientar o valor da indenização, nem servir de parâmetro para reparar a lesão extrapatrimonial. (OLIVEIRA, 2018, p. 301).

A apuração de valores diferentes para indenizar danos idênticos causados a pessoas distintas, decorrentes da base de cálculo utilizada (salário contratual do

ofendido), acaba por gerar uma nova lesão ao direito da personalidade já violado, pois o *quantum* destinado à reparação configurará novo dano por discriminar o ofendido em razão de uma condição pessoal da parte que não guarda nenhuma relação com os fatos controvertidos. (SANTOS, 2018. p. 198).

Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário a aplicação, de forma literal, do tabelamento, como forma de efetiva reparação aos danos causados aos trabalhadores, mas, diante do caso concreto, deve-se buscar a justa reparação do dano extrapatrimonial, através do respeito à dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF), da qual decorrem o não retrocesso trabalhista (*caput* do art. 7º da CF), o respeito aos princípios da não discriminação (art. 3º da CF) e da igualdade de tratamento (art. 5º da CF). Somado ao exposto, tem-se ainda a reparação dos danos extrapatrimoniais pautada pelo equilíbrio entre a intensidade do dano e o valor da indenização (incisos V e X do art. 5º da CF); o direito à indenização por acidente de trabalho, como um dos direitos sociais dos trabalhadores (inciso XXVIII do art. 7º da CF); o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF); os tratados internacionais e as Convenções da OIT, pertinentes à medicina e à segurança do trabalho; bem como as demais normas infraconstitucionais pertinentes ao campo da responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho (JORGE NETO, CAVALCANTE, WENZEL, 2019).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela dos direitos à saúde e à integridade mental e física do obreiro constitui-se como prerrogativa para a efetiva proteção de seus direitos fundamentais; logo, as ofensas decorrentes do contrato de trabalho, especificamente quando da ocorrência de acidentes coletivos do trabalho, merecem observar critérios plausíveis para a correta reparação do dano sofrido, sobretudo quando se tratar do TEPT.

A tutela de direito fundamental, de início, para ser reconhecida, necessita de correta aplicação doutrinária e jurisprudencial do conceito de dano extrapatrimonial no que tange ao Transtorno de Estresse Pós-traumático. Isso porque, de fato, o referido instituto não é, hoje, abarcado com o fim de possibilitar a efetivação da garantia de direitos personalíssimos.

Aliado a isso, a Reforma Trabalhista limitou, pela aplicação taxativa da lei, os bens jurídicos tutelados nas circunstâncias nas quais direitos fundamentais extrapatrimoniais são violados, algo que corrobora para a flexibilização da própria norma, e, por conseguinte, para o desamparo da classe que trabalha.

Assim se afirma, tendo em vista o tabelamento apresentado no estudo desenvolvido, por ser, nitidamente, contrário aos preceitos da Constituição vigente. Isso posto, devem os aplicadores do Direito do Trabalho primar por uma hermenêutica própria do setor, em respeito à racionalidade estrutural trabalhista que se pauta por princípios específicos, dadas as suas singularidades, quais sejam: condição mais benéfica, alteridade, simplicidade e proteção ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE NEUROPSIQUIATRIA. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (Dsm-5)*. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento *et. al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://www.tdahmente.com/wp-content/uploads/2018/08/Manual-Diagn%C3%B3stico-e-Estat%C3%ADstico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>. Acesso: 14 jun. 2019.

BARUKI, Luciana Veloso. *Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador: por um regime jurídico preventivo*. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 27 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo: 00584-2008-038-03-00-5. Relator: Fernando Antônio Viégas Peixoto. 26.11.2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: 170300-38.2009.5.02.0312. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. 14.09.2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3590d9fac7ed8d9a1eff0721d2569a3f>. Acesso em: 14 jun. 2019.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

G1. *Brumadinho*: chega a 233 número de mortos identificados em rompimento de barragem da Vale. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/04/24/brumadinho-chega-a-233-numero-de-mortos-identificados-em-rompimento-de-barragem-da-vale.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2019.

G1. Veja lista de mortos e desaparecidos no rompimento de barragem em MG. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas->

gerais/noticia/2015/11/veja-lista-de-desaparecidos-no-rompimento-de-barragens.html. Acesso em: 13 jun. 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; WENZEL, Letícia Costa Mota. *O acidente em Brumadinho e alguns aspectos da tarifação do dano extrapatrimonial de seus empregados, dos empregados terceirizados e de seus familiares*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/02/04/acidente-brumadinho-aspectos-tarifacao-dano-extrapatrimonial-empregados-terceirizados-familiares/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

O GLOBO. *Em 2001, explosão da plataforma P-36 deixou 11 mortos na Bacia de Campos*. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-2001-explosao-da-plataforma-36-deixou-11-mortos-na-bacia-de-campos-9483525#ixzz5qljKviR6>. Acesso em: 13 jun. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. (2018). *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional: de acordo com a reforma trabalhista - Lei 13.467/2017*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Segurança e saúde no centro do futuro do trabalho*. Portugal: Palmigráfica - Artes Gráficas, 2019.

PINHEIRO, Maria Beatriz Moreira. *Ações indenizatórias de danos decorrentes de acidentes do trabalho*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17127. Acesso em: 17 jun. 2019.

PRISMMA. *Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana*. In: NEVES, Maila de Castro Lourenço *et al.* (org.). Belo Horizonte: Corpus, 2018.

REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RODRIGUES, Lino. *Uma fábrica de contaminação e mortes em Paulínia*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/uma-fabrica-de-contaminacao-mortes-em-paulinia-4405362>. Acesso em: 13 jun. 2019.

SANTOS, Ana Claudia Schwenck dos. Dano extrapatrimonial. In: MANNRICH, Nelson (coord.). *Reforma trabalhista: reflexões e críticas*. 2. ed. São Paulo, 2018.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA *et al.* *Anuário estatístico de acidentes do trabalho: AEAT 2017*. Brasília: MP, 2017. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/AEAT-2017.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

SILVEIRA, Matilda. *Pavilhão da gameleira: desabamento deixou 65 mortos e 50 feridos em 1971*. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/pavilhao-da-gameleira-desabamento-deixou-65-mortos-50-feridos-em-1971-18608430>. Acesso em: 13. jun. 2019.

SOUTO, Eduarda Oliveira; CARVALHO, Henrique de Almeida. Os obstáculos ao projeto de vida do trabalhador: o dano existencial e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no cenário da reforma trabalhista. In: REBELO, Nuno Miguel Branco de Sá Viana (coord.). *Direito em foco*. vol. 2. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019. p. 272-288.

VIDAL, Marcelo Furtado. Indenização por doença psíquica no ambiente de trabalho: o direito (e o juiz) no fogo cruzado do nexos causal. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 78, n. 1, mar. 2012.